



2026/1924

5.8.2026

**DECISÃO (UE) 2026/1924 DA COMISSÃO**

**de 27 de julho de 2026**

**sobre a compatibilidade com o direito da União das medidas a tomar pela Polónia nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício de 27 de maio de 2026, a Polónia notificou à Comissão determinadas medidas que tencionava tomar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE, para atualizar e alterar as medidas atualmente em vigor nesse Estado-Membro, que foram declaradas compatíveis com o direito da União pela Decisão (UE) 2015/163 da Comissão <sup>(2)</sup>. As medidas a tomar complementam as que estão em vigor e estabelecem uma lista atualizada de acontecimentos designados, nacionais ou não, que a Polónia considera de grande importância para a sociedade polaca.
- (2) A Comissão verificou a compatibilidade das medidas descritas no ofício de 27 de maio de 2026 com o direito da União, nomeadamente quanto à sua proporcionalidade e à transparência do procedimento nacional de consulta levado a cabo.
- (3) Ao examinar essas medidas, a Comissão tomou em consideração os dados disponíveis sobre o mercado audiovisual polaco, em especial no que se refere ao seu impacto no mercado da televisão.
- (4) Com base em elementos de prova pormenorizados e em dados sobre as audiências facultados pelas autoridades polacas, a Comissão verificou se cada um dos acontecimentos adicionais constantes da lista satisfazia, pelo menos, dois dos quatro critérios seguintes, que a Comissão considera serem indicadores fiáveis da importância dos acontecimentos para a sociedade: i) ter ressonância geral especial no Estado-Membro e o seu significado não se limitar a quem acompanha habitualmente o desporto ou atividade em causa, ii) ter uma importância cultural generalizadamente reconhecida e distinta para a população do Estado-Membro, enquanto acontecimento catalisador da sua identidade cultural, iii) envolver a participação da seleção nacional do desporto em causa numa competição ou torneio de importância internacional, e iv) tratar-se de um acontecimento tradicionalmente transmitido nos canais de televisão de acesso livre e registar elevados índices de audiência no Estado-Membro em causa.
- (5) Os jogos de voleibol da Liga das Nações realizados no estrangeiro que envolvam a seleção nacional polaca são considerados acontecimentos de grande importância para a sociedade. Têm uma ressonância geral especial na Polónia e o seu significado não se limita a quem acompanha regularmente este desporto. Além disso, são tradicionalmente transmitidos nos canais de televisão de acesso livre, registando elevadas audiências no país.
- (6) Os jogos dos quartos de final até à final e os jogos dos oitavos de final até à final do campeonato do mundo de basquetebol masculino que envolvam a seleção nacional polaca são considerados acontecimentos de grande importância para a sociedade. Têm uma ressonância geral especial na Polónia e o seu significado não se limita a quem acompanha regularmente este desporto. Além disso, envolvem a participação da seleção nacional numa competição de importância internacional.

<sup>(1)</sup> JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj>.

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2015/163 da Comissão, de 21 de novembro de 2014, sobre a compatibilidade com o direito da União das medidas adotadas pela Polónia nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 27 de 3.2.2015, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/163/oj>).

- (7) Os campeonatos europeus de atletismo são considerados acontecimentos de grande importância para a sociedade, uma vez que são particularmente populares junto do público em geral. O seu significado não se limita a quem acompanha regularmente este desporto e envolvem a participação da seleção nacional numa competição de importância internacional. Além disso, são tradicionalmente transmitidos nos canais de televisão de acesso livre, registando elevadas audiências no país.
- (8) As meias-finais e finais individuais masculinas e femininas do *Australian Open*, do *French Open*, de Wimbledon e do *US Open*, que envolvem jogadores polacos, são consideradas acontecimentos de grande importância para a sociedade. Têm uma ressonância geral especial na Polónia e o seu significado não se limita a quem acompanha regularmente o ténis. Além disso, embora a maioria dos acontecimentos de ténis seja transmitida através de canais de satélite cifrados, existe, no entanto, um interesse claro nesses torneios de ténis do *Grand Slam* entre o público polaco, com as meias-finais e as finais a registarem grandes audiências de televisão sempre que são transmitidos na televisão de acesso livre.
- (9) Os jogos dos 16 avos de final até à final da Liga Conferência da UEFA que envolvam os clubes polacos são considerados acontecimentos de grande importância para a sociedade. Esses acontecimentos têm uma ressonância geral especial na Polónia e o seu significado não se limita a quem acompanha regularmente o futebol. Além disso, existe um interesse claro entre o público polaco nessas relativamente novas competições, com os jogos a registarem grandes audiências de televisão sempre que são transmitidos na televisão de acesso livre.
- (10) Os jogos na primeira divisão do campeonato mundial de hóquei no gelo masculino que envolvam a seleção nacional polaca são considerados acontecimentos de grande importância para a sociedade. Têm uma ressonância geral especial na Polónia e o seu significado não se limita a quem acompanha regularmente este desporto. Além disso, envolvem a participação da seleção nacional numa competição de importância internacional.
- (11) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, as medidas notificadas pela Polónia não excedem o necessário para alcançar o objetivo prosseguido, nomeadamente a proteção do direito à informação e um amplo acesso do público à cobertura televisiva dos acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que a Polónia considera de grande importância para a sociedade, tendo em conta: i) as modalidades de radiodifusão dos acontecimentos em causa, ii) a definição de «organismo de radiodifusão qualificado» que consta do artigo 20.º-B, n.º 1, da Lei da Radiodifusão da Polónia, iii) o papel da autoridade nacional competente Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji na resolução de litígios, e iv) o facto de, no que diz respeito aos acontecimentos recentemente designados, as medidas relevantes entrarem em vigor 12 meses após a sua promulgação, concedendo assim um período de tolerância de duração adequada, tendo em conta o calendário de programação de muitos dos acontecimentos. Por conseguinte, os efeitos da designação de acontecimentos adicionais a nível do direito de propriedade, conforme estabelecido no artigo 17.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não vão além dos efeitos que estão intrinsecamente associados à inclusão dos acontecimentos em causa na lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE.
- (12) Por razões semelhantes, as medidas notificadas pela Polónia afiguram-se proporcionadas, justificando uma derrogação da liberdade de prestação de serviços consagrada no artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O interesse público superior que justifica esta derrogação consiste em assegurar um amplo acesso do público às transmissões televisivas de acontecimentos, nacionais ou não, considerados pela Polónia de grande importância para a sociedade. Além disso, as referidas medidas não constituem discriminação nem impedimento de acesso ao mercado em relação aos organismos de radiodifusão, aos titulares de direitos ou a outros operadores económicos dos restantes Estados-Membros.
- (13) As medidas a tomar são compatíveis com as regras de concorrência da União. A definição de «organismo de radiodifusão qualificado» que consta da Lei da Radiodifusão da Polónia assenta em critérios objetivos que permitem uma concorrência real e potencial na aquisição de direitos de transmissão dos acontecimentos. Além disso, o número de acontecimentos designados não é suscetível de distorcer a concorrência nos mercados da televisão de acesso livre e de acesso pago a jusante. Por conseguinte, os efeitos da designação de acontecimentos adicionais na liberdade de concorrência não vão além dos intrinsecamente associados à inclusão desses acontecimentos na lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE.
- (14) A Comissão comunicou as medidas a tomar pela Polónia aos restantes Estados-Membros e apresentou os resultados da sua avaliação ao comité de contacto instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 2010/13/UE, tendo este emitido parecer favorável,

DECIDE:

*Artigo único*

1. As medidas a tomar pela Polónia nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE, que foram notificadas à Comissão em 27 de maio de 2026 em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, da mesma diretiva, são compatíveis com o direito da União.
2. As medidas a tomar pela Polónia a que se refere o n.º 1 serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de julho de 2026.

*Pela Comissão*  
Henna VIRKKUNEN  
Vice-Presidente Executiva

---